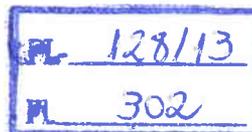




Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

NOVO PARECER ÀS EMENDAS N^{OS} 1, 2 E 3 AO PROJETO DE LEI N^º 128/2013

RELATÓRIO

De autoria dos vereadores **Professor Rony e Gustavo Richa**, as presentes emendas acrescentam ao corpo do Projeto de Lei n^º 128/2013 os seguintes artigos:

emenda 1 - “**Art.** Em atendimento ao parágrafo 3^º do artigo 24 da Lei n^º 11.672, de 24 de julho de 2012 (Lei de Parcelamento do Solo), autoriza-se o parcelamento para fins urbanos dos lotes descritos no artigo 1^º desta lei, conforme previsto no Plano Municipal de Habitação.”

emenda 2 - “**Art. . . .** Em contrapartida pela inclusão na área urbana e definição do zoneamento dos Lotes n^{ºs} 122 e 123 da Gleba Cambé, o beneficiado deverá manter e preservar as Áreas de Preservação Permanente e as Áreas de Reserva Legal pertencentes aos referidos lotes pelo prazo de cinco anos, a contar da data da aprovação do loteamento pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação.”

emenda 3 - “**Art. 3^º** No perímetro a seguir descrito, que faz parte dos Lotes n^{ºs} 122 e 123 da Gleba Cambé, por se tratar de área não loteável (Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal), não poderão ser implantados lotes comerciais ou residenciais:

PERÍMETRO: Partindo de um marco cravado no canto esquerdo da área de reserva legal, daí segue em uma distância de 475,92 metros e rumo de SW 06° 06' NE até encontrar outro marco, daí segue em uma distância de 242,00 metros e rumo de NW 52° 53' SE até encontrar outro marco, daí segue em uma distância de 728,21 metros e rumo de NW 09° 48' SE até encontrar o outro lado da reserva, daí segue por essa reserva em uma distância de 584,07 metros até encontrar o ponto de partida fechando assim o polígono com a área quadrada de 155.210,28m².”

É o relatório.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto no art. 53, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todas as emendas, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

O poder de emendar projetos de lei – que se reveste de natureza eminentemente constitucional – qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis, pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa desde que – respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República – as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei e (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original.

Verificamos que as emendas possuem relação de pertinência com a proposição principal (art. 182, § 2º, do RI).

Inexistindo óbices constitucionais ou legais, esta Assessoria nada tem a opor à tramitação das emendas nºs 1 e 3 por esta Casa.

A emenda nº 1 repete disposição que constou nos pls 42 e 44/2014 por tratarem-se de empreendimentos com área superior a 120.000,00m².

Com relação à emenda nº 2, há que se atentar para a sua razoabilidade e para o fato de que proposta similar não foi apresentada aos pls 42 e 44/2014.

Veja-se que consta do Plano de Manejo do Parque Ecológico Dr. Daisaku Ikeda a seguinte norma (fls. 239 do processo legislativo):

“ Os proprietários rurais deverão ser conscientizados: (1) da necessidade e obrigatoriedade da recuperação e preservação das matas ciliares no entorno da represa e nas margens dos cursos d'água existentes; ... ”

Em que pesem os apontamentos feitos, não obstaremos à tramitação da emenda nº 2, devendo-se atentar, reitere-se, para a sua razoabilidade.

Por oportuno indicamos:

a) em complementação à nossa orientação ao projeto original, a realização de audiência pública para a apreciação da matéria, em cumprimento às seguintes disposições do Estatuto da Cidade:

^o
“Art. 2º *A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:*

...

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

Art. 40. ...

...

§ 4º *No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão: I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;*

Art. 43. *Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:*

...

II- debates, audiências e consulta pública;”

Ocorre que doutrina e jurisprudência estão entendendo que tais disposições aplicam-se também às alterações ao plano diretor e de suas leis complementares (no presente caso da Lei que define os Perímetros da Zona Urbana, dos Núcleos Urbanos dos Distritos e Expansão do Distrito Sede do Município de Londrina (Lei nº 11.661/2012) e da Lei nº 7.485 de 20 de julho de 1998, que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo na Zona Urbana e de Expansão Urbana de Londrina).

Tal encaminhamento também foi recomendado pelo CONSEMMA no parecer constante às fls. 224 a 227 do processo legislativo.

As audiências públicas determinadas pelo art. 40, § 4º, inciso I, do Estatuto da Cidade, têm por finalidade informar, colher subsídios, debater, rever e analisar o conteúdo do projeto, e devem atender aos seguintes requisitos (art. 8º da Resolução nº 25, de 18 de março de 2005, do Conselho das Cidades):

- I – ser convocada por edital, anunciada pela imprensa local;
- II – ocorrer em locais e horários acessíveis à maioria da população;
- III – serem dirigidas pelo Legislativo, que após a exposição de todo o conteúdo, abrirá as discussões aos presentes;
- IV – garantir a presença de todos os cidadãos e cidadãs, independente de comprovação de residência ou qualquer condição, que assinarão lista de presença;
- V – serem gravadas e, ao final de cada uma, lavrada a respectiva ata, cujos conteúdos deverão ser apensados ao Projeto de Lei, compondo memorial do processo, inclusive na sua tramitação legislativa.

b) a oitiva, sobre o projeto e as emendas, da SEMA, do CONSEMMA e da Comissão de Meio Ambiente desta Casa, conforme indicado no parecer do CONSEMMA (fls. 224 a 227 do processo legislativo).

Por oportuno, pedimos escusas aos senhores vereadores pelo equívoco cometido em relação a tratar-se de área a ser destinada ao Programa Minha Casa Minha Vida, o que se deu pela menção constante na justificativa do projeto e pelo fato do CONSEMMA ter relacionado este projeto juntamente com outros dois (na mesma região) e que serão destinados ao referido Programa.

Londrina, 4 de junho de 2014.


Marli Melo de Paiva
OAB/PR nº 21.400